

~~LEI N° 14.515, DE 01.12.09 (.D.O. DE 07.12.09) ([Revogada pela Lei n.º 15.716, de 19.12.14](#))~~

~~Dispoe sobre a concessão de vantagem aos servidores públicos da assembleia legislativa e dá outras providências.~~

~~O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU, DOMINGOS FILHO AGUIAR, PRESIDENTE, DE ACORDO COM O ART. 65, §§ 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ PROMULGO A SEGUINTE LEI:~~

~~**Art. 1º** Os atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo que, até a data de 30 de julho de 2009, tenham colado grau por instituições de ensino superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art. 2º da Resolução nº. 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art. 5º da [Lei nº. 11.223, de 27 de novembro de 1986](#), ficam constituídos do direito de percebê-las a partir de 1º de agosto de 2009, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos de carreira de nível superior.~~

~~**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, a partir de 1º de agosto de 2009.~~

~~**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009.~~